



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o § 1º do art. 2º, da MPV 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 1º do art. 2º da Medida Provisória com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º - A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte e cinco por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil experimenta o maior bônus demográfico das últimas cinco décadas. Um quarto da população é composta por jovens. Uma nação com este perfil possui vantagem competitiva, se comparada a outras nações. Sua capacidade de produção e rendimento é sobremaneira maior.

A carteira de trabalho verde e amarela vem com o propósito justamente de ampliar as oportunidades de emprego para este grupo, vez que a taxa de desemprego entre eles supera o dobro nacional. Neste sentido, propõe-se que as empresas contratantes possam ampliar o quadro de funcionários em maior proporção, a fim de que todos os jovens que se



CD/19111.93641-72



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

enquadram nas peculiaridades apresentadas pela medida tenham a oportunidade de entrar no mercado de trabalho.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ



CD/19111.93641-72